



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.650/2010, de 21 de julho de 2010.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação Básica Pública do Município de Piracuruca e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ, SENHOR RAIMUNDO VIEIRA DE BRITO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Da Abrangência do Plano

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de cargos, Carreira e vencimento dos Trabalhadores em Educação Básica Pública de Piracuruca Piauí, nos termos da legislação vigente, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Trabalhadores em educação básica pública:

I – Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil, fundamental e médio;

II – Trabalhadores em Educação, portadores de diploma de pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorados nas mesmas áreas;

III – Trabalhadores em educação, portadores de diplomas de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - O Regime jurídico do pessoal da Educação Pública Municipal é Estatutário, regido pelas disposições contidas nesta lei.

Art. 4º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Plano de cargos e carreira e Remuneração: é o conjunto de normas que disciplina o desenvolvimento do servidor na carreira correlacionam as respectivas classes de cargos com os níveis e padrão de escolaridade e remuneração dos trabalhadores em educação.

II – Magistério Público – é o conjunto de cargos ocupados por profissionais da educação, que exercem a atividade de docência e de suporte pedagógicas incluídas a de administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional, bem como, assessoramento técnico e avaliação de ensino e pesquisa.

III – Trabalhadores da educação: são todos aqueles profissionais que direta ou indiretamente atuam na escola, seja desenvolvendo as funções do magistério, seja na atividade-meio, dando suporte administrativo e operacional.

IV – Carreira: é o conjunto de classes, níveis e padrão que definem a evolução funcional e remuneração do servidor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidades;

V – Classe – a subdivisão do cargo em atribuição da mesma natureza;

VI – Nível/Padrão – unidade básica da estrutura da carreira, responsável pelo estabelecimento da situação funcional.

VII – Quadro permanente – é o conjunto de cargos de provimento efetivo e funções permanentes reunidos em grupos ocupacionais escalonados em classes, níveis e padrões.

VIII – Hora atividade – é o tempo reservado ao docente, cumprido na escola ou fora dela para estudo e planejamento destinado a avaliação do trabalho didático e a socialização de experiências pedagógicas, atividade de formação continuada, reunião, articulação com a comunidade e outras atividades estabelecidas no projeto político pedagógico.

CAPÍTULO II

Da Estrutura das Carreiras dos Trabalhadores em Educação Básica Pública Municipal



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Compõem o quadro dos Trabalhadores em Educação Básica Pública do Município de Piracuruca:

I – Professor;

II – Psicopedagogo;

III – Funcionários da Educação:

a) Auxiliar administrativo;

b) Impressor gráfico;

c) Auxiliar gráfico;

d) Agente de disciplina;

e) Motorista;

f) Auxiliar de serviços gerais;

g) Vigia.

Art. 6º - Os cargos do Magistério em Educação básica pública Municipal são organizados em carreira dividida em classes e estas em níveis.

Art. 7º - Cada classe é dividida em oito níveis, indicados pelos algarismos de I a VIII, determinado pela qualificação em curso de formação continuada ou pelo acúmulo de experiência profissional que representem aperfeiçoamento e atualização.

I – Classe A - Habilitação específica de ensino médio completo em magistério, na modalidade normal, para docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

II – Classe B- Habilitação específica de graduação, com licenciatura plena, com habilitações específicas em área própria para a docência na educação nas séries iniciais e finais do ensino fundamental.

III – Classe C: Graduação com habilitação específica e complementação nos termos da legislação vigente, em especialização no nível de Pós graduação, para a docência ou gestão escolar em áreas específicas das séries do ensino fundamental.

IV – Classe D: Formação superior, com habilitação específica obtida em legislação vigente em mestrado, no nível de Pós-graduação para docência em áreas específica de pesquisa.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

V – Classe E: Formação Superior, com habilitação específica obtida em legislação vigente em Doutorado, no nível de Pós-graduação para docência em áreas específicas de pesquisa.

CAPITULO III

Do Acesso e da Progressão do Pessoal do Magistério.

Art. 8º - O desenvolvimento funcional do pessoal do magistério dar-se-á através de acesso e progressão.

Parágrafo 1º - Acesso é a elevação do pessoal dos cargos do magistério à classe imediatamente superior a que pertence, independentemente da existência de vagas.

Parágrafo 2º - Progressão é a movimentação do pessoal dos cargos do magistério do nível em que se encontra para outro imediatamente superior, dentro da respectiva classe, independente do número de vagas.

Art. 9º - O acesso fica condicionado a comprovação da titulação específica, sendo automático, nos termos do art.8º parágrafo 2º do capítulo III desta lei.

CAPITULO IV

Dos Níveis

Art. 10 - Os níveis, que constituem a linha horizontal a que os professores ou os especialistas em educação terão acesso a cada três anos de efetivo exercício de sua função, ou por promoção, na forma mais instituída pela lei são os seguintes:

Nível I – Professor com até três anos de exercício;

Nível II – Professor com três anos e um dia a 06 anos de exercício;

Nível III – Professor com 06 anos e um dia a 09 anos de exercício;

Nível IV – Professor com 09 anos e um dia a 12 anos de exercício;

Nível V – Professor com 12 anos e um dia a 15 anos de exercício.

Nível VI – Professor com 15 anos e um dia até 18 anos de exercício;

Nível VII – Professor com 18 anos um dia a 21 anos de exercício;

Rua Rui Barbosa, 289, Centro / Fone: (86) 3343-1288 / Fax: (86) 3343-1266

CNPJ: 06.553.887/0001-21 / Piracuruca-PI / CEP: 64.240-000



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

Nível VIII – Professor com 21 anos e um dia a 24 anos de exercício.

Art. 11 - A cada período de 03 anos de efetivo exercício na carreira do Trabalhador em Educação pública municipal, o servidor terá direito a mudança de nível, o que implicará também em aumento de sua remuneração mensal, com base no percentual adicional de 5% sobre seu vencimento básico.

Parágrafo Único - A mudança de nível de que trata o caput do presente artigo é automática.

Art. 12 - A comprovação de conclusão de cursos de atualização ou aperfeiçoamento, na respectiva área de atuação no período de até três anos em um total mínimo de 120 (cento e vinte) horas-aulas, admitindo - se apenas o somatório de cursos de, no mínimo, 40 horas-aulas implicará na mudança de níveis. Conseguindo esta promoção a contagem recomeça para o próximo nível, sendo que no mesmo ano não poderá haver mais do que uma mudança de nível.

Parágrafo 1º - O somatório a que se refere o artigo pode ser completado em até 03 anos.

Parágrafo 2º-A falta de oferta dos cursos de atualização garante aos profissionais em educação básica do município a progressão para cada intervalo de três anos.

Parágrafo 3º Os Cursos de que trata este artigo poderão ser ofertados por instituições públicas ou privadas, desde que devidamente reconhecidas.

Art.13 - Perderá o direito a promoção o membro do magistério público municipal que tiver:

- I – Mais de 90 faltas intercaladas para tratamento de saúde durante o quinquênio;
- II – Recebido advertência escrita ou tiver cumprido pena de suspensão;
- III – Afastado-se do exercício do magistério, com licença sem vencimento.

CAPITULO V

Do Ingresso e da Distribuição do Pessoal do Magistério.

SECÇÃO I



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

Do Recrutamento e da Seleção:

Art. 14 - Os cargos do quadro de carreira do Magistério e funcionários de escolas do município são acessíveis a todos os que preencherem os requisitos que a lei estabelecer.

I – O ingresso no quadro de carreira do magistério público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos;

II – A realização do concurso público para preenchimento de vagas do quadro de carreira do magistério público municipal caberá à Secretaria Municipal da Educação ou órgão competente por ela designada;

III – O concurso público poderá ser realizado para todo o município ou por distrito, sempre que houver vagas no magistério público municipal.

Parágrafo Único – São admitidas outras formas de seleção pública, para contratação temporária, na forma da Lei Específica.

Art.15 - Constituem exigências para inscrição no concurso público da carreira do magistério:

I – Ser brasileiro ou naturalizado;

II – Ter idade igual ou superior a 18 anos;

III – Ter habilitação específica para o cargo;

IV – Estar quite com as obrigações militares e eleitorais.

SECÇÃO II

Do Estágio Probatório, Admissão, Designação e Exercício.

Art. 16 - Compete ao chefe do poder executivo ou a autoridade delegada, admitir os candidatos aprovados em concurso para o preenchimento de vagas do quadro de carreira do magistério público municipal, observando a ordem de classificação.

Parágrafo Único – Será exigido do candidato aprovado declaração de não acumulação de cargos, empregos e funções públicas, inclusive na inatividade, exceto aqueles permitidos pela Constituição Federal, assegurada a hipótese de opção dentro do prazo para posse previsto em lei.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 - Ao entrar em exercício, os profissionais em educação nomeados para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o cargo, observando os seguintes critérios:

- I – Pontualidade;
- II – Assiduidade;
- III – Capacidade de iniciativa;
- IV – Produtividade;
- V – Responsabilidade.

Parágrafo 1º - Os registros do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio, a ser preenchido pela chefia imediata do servidor, conforme dispuser regulamento específico.

Parágrafo 2º - O profissional em educação em estágio probatório não poderá se afastar de suas funções específicas antes do fim do estágio probatório, para qualquer fim, salvo por motivo de licença médica, por designação do Prefeito Municipal para exercer cargo de confiança, direção de escola, para atuar em programas e projetos educacionais e para cumprir mandato eletivo ou sindical.

Art. 18 - Os Trabalhadores em educação, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria da Educação Municipal.

Art. 19 - Somente poderão ser admitidos os profissionais de educação que gozarem de boas condições de saúde física e mental comprovadas em inspeção realizada por serviço médico oficial.

Art. 20 - O Secretário Municipal da Educação designará o professor, funcionários e especialistas em educação para a unidade escolar ou órgão onde deverá ter exercício.

Parágrafo 1º - A designação poderá ser alterada a pedido do servidor ou por necessidade de serviço, desde que exista comprovadamente a vaga e a critério exclusivo da administração.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 2º - A alteração de designação se processará em época de férias escolares, salvo interesse do ensino.

Art. 21 - Os Trabalhadores em educação deverão comparecer para o exercício da função ou apresentar justificativa escrita para o não comparecimento no prazo de 30 dias após sua convocação.

SECÇÃO III.

Da Cedência

Art. 22 - Cedência é o ato pelo qual o chefe do poder executivo municipal coloca o trabalhador em educação, com ou sem ônus para o sistema de ensino, à disposição de entidade ou órgão que não exerça atividade no campo educacional, sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal da Educação.

Art. 23 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente se assim convier às partes interessadas.

CAPITULO VI

Dos direitos e vantagens

SECÇÃO I

Art. 24 - São direitos dos Trabalhadores em educação:

I – Receber remuneração de acordo com a classe e nível de regime de trabalho, conforme estabelecido nesta lei, independente do grau ou série escolar em que atua;

II – Escolher e aplicar livremente os processos didáticos e os termos de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes Curriculares da Lei de Nº. 9394/96 (LDB), do sistema municipal de ensino e da Secretaria Municipal de Educação;

III – Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didáticos suficientes e adequados para exercer com eficiência as suas funções;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

IV – Participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

V – Ter assegurada oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, a critério da Secretaria Municipal da Educação;

VI – Receber, através dos serviços especializados em educação, assistência ao exercício profissional;

VII – Ter assegurada a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento constantes, oferecida pela Secretaria Municipal da Educação;

VIII – Usufruir dos direitos previstos nesta lei.

SECÇÃO II.

Da Remuneração.

Art. 25 – O profissional do magistério será remunerado de acordo com a tabela de vencimentos constante do Anexo I, conforme o seu enquadramento e evolução funcional.

Parágrafo 1º - Salário básico para cada classe conforme habilitação mínima exigida.

Parágrafo 2º - Os salários das classes e dos níveis da carreira obedecerão “a” tabela em anexo.

Parágrafo 3º - A diferença da remuneração do pessoal do magistério de ensino médio para graduação será de 20% do piso salarial nacional.

Parágrafo 4º - O pagamento das férias dos professores corresponderá a 1/3 referente a 45 dias de férias.

SECÇÃO II.

Das Gratificações.

Art. 26 – Os trabalhadores em educação designados para o exercício de função comissionada de Diretor de Unidade Escolar, Supervisor, Coordenador Pedagógico e Técnico de Gestão, farão jus a uma gratificação cujo valor e reajuste será designado pelo chefe do poder executivo municipal, conforme dispuser a lei.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 1º - Os trabalhadores em educação de que trata o caput deste artigo, não poderão acumular jornada de trabalho semanal superior a 60 horas.

Parágrafo 2º - Considera-se Técnico de Gestão, o trabalhador em educação integrante da equipe técnica da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo 3º - Entende-se por regência a gratificação correspondente a 26% sobre o salário base do Professor.

Art. 27 - O Trabalhador em educação em exercício em escola de difícil acesso, para onde a administração não oferecer as condições de transportes, pertencente ou contratado pelo município, fará jus a uma gratificação cujo valor será estabelecido por ato do Prefeito Municipal que levará em consideração a distância da escola.

Art. 28 - Será concedido um percentual sobre o vencimento do professor pela sua participação em programas de desenvolvimento profissional na área da educação, em nível de aperfeiçoamento e pós-graduação, obedecendo aos seguintes critérios:

I – Curso de aperfeiçoamento, com carga horária de 240 a 359 horas: 4%.

II – Curso de Especialização, com carga horária igual ou superior a 360 horas: 8%.

Parágrafo Único: Será permitida a contagem de, no máximo 02(dois) cursos.

CAPITULO VII

Das Férias

Art. 29 - Os docentes em exercício de regência de classe e especialistas das unidades escolares gozarão anualmente de 45 dias de férias que serão concedidas nos períodos de recesso escolar conforme o interesse da escola.

Parágrafo Único: Os Funcionários em educação farão jus a 30 dias de férias por ano.

SECÇÃO I

Das Licenças



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 30 - Será concedida licença remunerada para obter titulação de mestre ou doutorado, pelo prazo de até dois anos, aos trabalhadores em educação.

Parágrafo Único - A licença somente será concedida quando o curso de mestrado ou doutorado não puder ser freqüentado em prejuízo do serviço.

Art. 31 - O Trabalhador em educação licenciado para os fins de que trata o artigo anterior, obrigando-se a prestar serviços no órgão de lotação de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento, sob pena de ter que ressarcir ao erário municipal o valor das remunerações recebidas durante o afastamento.

Art. 32 - Aplicar-se-á aos trabalhadores em educação de que trata esta Lei, as demais licenças estabelecidas no Regime Jurídico dos Servidores em vigência na Prefeitura Municipal de Piracuruca.

Art. 33 - O regime de jornada de trabalho do pessoal do magistério na rede municipal de Piracuruca será de 40h ou 20h semanais, observando-se o percentual de 1/3 deste total a ser utilizado como hora atividades, destinadas a preparação e avaliação de trabalho didático.

Parágrafo Único - A jornada de trabalho dos Funcionários em Educação será de 40 horas semanal.

Art. 34 - A contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria do Trabalhador em Educação, obedecerá às regras do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Art. 35 - Será instaurado processo administrativo disciplinar aos Trabalhadores em Educação que acumularem funções públicas contrariando as disposições constitucionais.

CAPITULO VIII.

Dos Deveres e das Penalidades

SECÇÃO I

Dos Deveres



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 36 - Os Trabalhadores em Educação têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I – Conhecer e respeitar as leis;
- II – Preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III – Utilizar processo didático, pedagógico que acompanham o processo científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços profissionais;
- IV – Desincumbir-se das atribuições e funções e encargos específicos do magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;
- V – Participar das atividades da educação inerentes a sua função;
- VI – Frequentar cursos planejados pela secretaria municipal de educação, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII – Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII – Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e da localidade, sempre que a situação exigir;
- IX – Cumprir as ordens superiores;
- X – Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e usuários dos serviços educacionais;
- XI – Zelar pela conservação do patrimônio municipal, confiando a sua guarda e uso;
- XII – Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade de classe;
- XIII – Guardar sigilo profissional;
- XIV – Cumprir as disposições desta lei.

CAPITULO IX.

Das Penalidades

Art. 37 - São penalidades disciplinares:

- I – Advertência;
- II – Suspensão;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

III – Demissão;

IV – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – Destituição de cargo em comissão;

VI – Destituição de função comissionada.

Parágrafo 1º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo 2º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (incluindo pela a lei 9.527 de 10.12.1997)

CAPITULO X

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 38 - É criado o cargo de carreira do magistério público municipal, que será constituído de cargo de professor, especialistas em educação, Psicopedagogo, nos termos desta lei.

Art. 39 - Os membros do magistério devidamente habilitados serão transferidos para o plano de carreira e vencimento mediante enquadramento, que levará em consideração a titulação do profissional para enquadramento na classe e nível apropriado e o tempo de serviço no nível próprio tomando como base o que está previsto no art. 7º da presente na lei.

Art. 40 - Os atuais integrantes do Magistério publico municipal titulados a serem enquadrados na implantação do plano de carreira serão admitidos nas classes A, B, C, D e E, do Quadro de Carreira, no nível de conformidade com seu tempo de serviço e ainda levando em consideração os outros critérios estabelecidos pela presente lei.

Parágrafo Único – Passarão a integrar a classe “C”, na forma desta Lei, os atuais professores ocupantes da classe “U”, nos mesmos níveis.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 41º - Os professores leigos não poderão mais ser contratados e nem serão enquadrados no plano de carreira sem comprovação de graduação, conforme a lei N°. 9394/96 (LDB).

CAPÍTULO XI

Dos Funcionários em Educação.

Art. 42 - A carreira dos Funcionários de Educação insere-se no quadro de Auxiliar administrativo da Secretaria Municipal da Educação, constituída de cargo, classe e padrão, ocupada por funcionários efetivos.

Art. 43 - O Quadro Único dos Funcionários em Educação estrutura-se em duas classes:

I – Classe I - funcionários com formação em Ensino Fundamental incompleto ou completo;

II – Classe II - funcionários com formação em Ensino Médio completo, profissionalização e graduação.

CAPÍTULO XII

Da Política de Profissionalização e Aperfeiçoamento.

Art. 44 - A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela formação inicial e continuada dos Funcionários de Escola, fornecendo condições para a realização de Projetos, por meio de ações próprias ou convênios, para os cursos de:

- a) Alfabetização;
- b) Elevação de Escolaridade; (EJA).
- c) Profissionalização.

Art. 45 - A profissionalização de que trata o artigo anterior, deverá ser objeto de um projeto específico a ser reconhecido pelo órgão competente.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 46 - A profissionalização dos ocupantes do cargo de Funcionário em Educação terá como base a função que exerce.

CAPÍTULO XIII

Da Progressão Funcional

Art. 47 - Progressão funcional é a movimentação do Funcionário em Educação dentro do cargo que ocupa.

Art. 48 - A movimentação funcional do Funcionário dar-se-á mediante:

I – progressão vertical;

II – progressão horizontal.

Art. 49 - Não será concedida a movimentação funcional ao Funcionário de escola em estágio probatório.

SEÇÃO I

Da Progressão Vertical

Art. 50 - A Progressão Vertical é a passagem do Funcionário em Educação, de um padrão para outro a cada 03 anos, em virtude do tempo de serviço, da escolaridade específica e da profissionalização devidamente comprovados.

§ 1º - Não se concederá progressão vertical ao Funcionário:

A - Em licença para o exercício de mandato eletivo federal, estadual e municipal;

B - Em licença para tratar de interesses particulares ou afastamento, a qualquer título, sem ônus para os cofres municipais;

C - Em exercício fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

D - Em cumprimento de penalidade disciplinar, conforme previsto nesta lei.

§ 2º - Após uma progressão vertical, o funcionário não poderá solicitar nova progressão vertical, pelo prazo de dois anos, período em que será proibida a sua disposição.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A progressão por formação dar-se-á, através de cursos com o somatório de 120 horas.

SEÇÃO II

Da Progressão Horizontal

Art. 51 - A progressão horizontal é a movimentação por tempo de serviço, pelo desempenho profissional do Funcionário em Educação, de um padrão para outro, dentro de uma mesma classe.

Art. 52 - Os Trabalhadores em Educação, à disposição de entidades de classe da categoria ou requisitado para outros órgãos por força de convênios e/ou situações previstas em legislação pertinente, não sofrerá nenhum prejuízo na sua movimentação funcional.

CAPÍTULO XIV

Das Vantagens do Cargo

Art. 53 - Além do vencimento atribuído por lei ao cargo, e das vantagens gerais concedidas aos Funcionários em Educação, previstas nesta lei, o Funcionário terá direito às vantagens pecuniárias de acordo com a natureza, para o cumprimento de sua função, conforme a seguir:

SEÇÃO I

Adicional Noturno

Art. 54 - O adicional noturno será contado a partir das 22 (vinte e duas) horas de um dia até as 05h00min (cinco) horas do dia seguinte e dará direito ao Funcionário de escola a uma gratificação de 20% (vinte por cento), calculada sobre a remuneração da hora ou horas trabalhadas neste período, computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

SEÇÃO II

Das Horas Extras



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Em se tratando de serviços extraordinários, o acréscimo de que trata o caput deste artigo é de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho;

§ 2º - O pagamento da vantagem não dependerá de requerimento do funcionário em Educação, devendo ser efetuado através de ofício do chefe imediato do funcionário;

§ 3º - O adicional de que trata este artigo não se incorporará ao vencimento do Funcionário da escola, para nenhum efeito.

CAPÍTULO XV

Das Disposições Transitórias

Art. 55 - Fica criada a DATA BASE para o reajuste anual dos salários dos Trabalhadores em Educação, no mês de janeiro, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 11.738/08.

Art. 56 - A comissão de enquadramento dos Profissionais em educação no plano de cargos, carreira e vencimento, será composta por 03 membros nomeados pelo poder público municipal, sendo:

I – Um representante da SEME;

II – Um representante da Secretaria de Administração do município;

III – Um representante dos servidores municipais, através de sua entidade de classe.

Art. 57 - No enquadramento previsto nesta Lei, os Trabalhadores em educação não poderão sofrer nenhuma redução de vencimento e remuneração, devendo ser respeitados todos os direitos adquiridos.

Art. 58 – As despesas decorrentes da aplicação deste Plano correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 59 – Aos casos omissos nesta Lei, aplicar-se-á o disposto no Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos de Piracuruca.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 60 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 1.452/99.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA(PI), EM 21 DE JULHO DE 2010.

Raimundo Vieira de Brito
- Prefeito Municipal-